



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125476 - MG (2025/0476907-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VDL SIDERURGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
BIANCA GOMES MODAFFERI - MG172980
THIAGO MACIEL ALVES - MG192715
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES -
MG183500
HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
MATHEUS ALVES CARNEIRO - MG227121
THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS - FISET. DECRETO-LEI Nº 1.376/1974. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO. BANCO DO BRASIL. GESTOR FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

2. O Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), constituído por valores oriundos de incentivos fiscais relativos ao Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas, foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376/1974, com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos setores de pesca, turismo e reflorestamento - com escriturações distintas para cada setor (art. 2º, parágrafo único) - em regiões menos desenvolvidas do país.

3. Na condição de mero operador das contas do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), o Banco do Brasil S.A. não é responsável pelo resgate de Certificados de Participação atrelados ao referido fundo. Precedente.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125476 - MG (2025/0476907-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VDL SIDERURGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
BIANCA GOMES MODAFFERI - MG172980
THIAGO MACIEL ALVES - MG192715
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES -
MG183500
HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
MATHEUS ALVES CARNEIRO - MG227121
THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS - FISET. DECRETO-LEI Nº 1.376/1974. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO. BANCO DO BRASIL. GESTOR FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

2. O Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), constituído por valores oriundos de incentivos fiscais relativos ao Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas, foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376/1974, com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos setores de pesca, turismo e reflorestamento - com escriturações distintas para cada setor (art. 2º, parágrafo único) - em regiões menos desenvolvidas do país.

3. Na condição de mero operador das contas do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), o Banco do Brasil S.A. não é responsável pelo resgate de Certificados de Participação atrelados ao referido fundo. Precedente.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VDL SIDERURGIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS (FISET) - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL APENAS PELO SISTEMA OPERACIONAL DO FUNDO - CESSÃO DO CRÉDITO - RECURSO DESPROVIDO. A compensação, espécie de direito formativo extintivo, pressupõe a existência e a contraposição de dois ou mais créditos e

tem por efeito a extinção total ou parcial da obrigação, tudo nos termos do art. 368 do Código Civil. Os valores vinculados ao Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) não podem ser compensados com débitos existentes perante o Banco do Brasil S.A., pois a instituição atua apenas em seu sistema operacional, ou seja, o fundo não é sua propriedade, o que torna impossível a compensação. Ademais, ocorrendo a cessão do crédito executado, inviável a compensação com débito do cedente perante o cessionário" (e-STJ fl. 1.473).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.506-1.525), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil - houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) art. 805 do Código de Processo Civil - a execução deve observar o modo menos gravoso para o executado, em recuperação judicial, admitindo-se a compensação como meio menos oneroso de satisfação do crédito;

(iii) arts. 368 e 369 do Código Civil - estão presentes os requisitos da compensação, por existir crédito líquido, certo e exigível (FISSET) emitido pelo Banco do Brasil, superior ao débito exequendo, e porque a cessão do crédito ao recorrido não afasta a possibilidade de compensação, e

(iv) art. 7º do Decreto-Lei nº 1.376/1974 - há responsabilidade do Banco do Brasil como operador das contas do FISSET, com emissão e gestão dos títulos, a legitimar a compensação com o débito executado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.557-1.568), o recurso foi inadmitido na origem, resultando daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, mediante decisão fundamentada, que a instituição financeira (Banco do Brasil S.A) não responde pelo crédito pertencente ao ora recorrente, não sendo possível, portanto, realizar a pretendida compensação.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Verifica-se, quanto ao mais, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que o Banco do Brasil S.A., na condição de mero operador das contas do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), não é responsável pelo resgate de Certificados de Participação atrelados ao referido fundo.

Com efeito, o denominado Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376/1974, com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos setores de pesca, **turismo** e reflorestamento – com escriturações distintas para cada setor (art. 2º, parágrafo único) – em regiões menos desenvolvidas do país.

O referido Fundo era constituído por valores oriundos de incentivos fiscais relativos ao Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas, sendo as suas respectivas quotas (frações ideais) representadas por Certificados de Investimentos (CIs).

Na prática, a legislação tributária autorizava as empresas (**empresas investidoras**) a verter um percentual do imposto de renda para investimentos em reflorestamento, pesca e turismo, com a expectativa de retorno desses recursos no futuro, acrescidos de bonificações por aumento de capital das empresas titulares de projetos, dividendos e demais direitos relativos ao investimento efetuado.

Tais valores foram direcionadas ao Fiset, ao menos até a edição da Lei nº 7.714/1988, que extinguiu os mencionados incentivos fiscais, interrompendo o fluxo de receitas ao referido Fundo.

Ao Banco do Brasil, na condição de mero operador das contas do Fiset, não foi conferida a atribuição de analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, tampouco de acompanhar e fiscalizar a sua execução ou zelar pela adequada aplicação dos recursos, e nem mesmo de autorizar a liberação desses recursos.

Competia-lhe apenas promover o repasse do respectivo numerário às empresas beneficiárias após a aprovação do projeto e a expedição da respectiva ordem de liberação pelas agências de desenvolvimento setorial (EMBRATUR, SUDEPE e IBAMA).

O acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS - Fiset. DECRETO-LEI Nº 1.376/1974. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO (CPRs). EXIGIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. GESTOR FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o Banco do Brasil S.A. responde solidariamente pelo resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) ou pela equivalente reparação de prejuízos decorrentes da má implantação, ou não execução, de projetos de reflorestamento financiados com recursos do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. O Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), constituído por valores oriundos de incentivos fiscais relativos ao Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas, foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376/1974, com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos setores de pesca, turismo e reflorestamento - com escriturações distintas para cada setor (art. 2º, parágrafo único) - em regiões menos desenvolvidas do país.

4. No caso específico do Fiset-Reflorestamento, agia o Banco do Brasil S.A. como banco operador (gestor financeiro), enquanto o IBDF, e posteriormente o IBAMA, atuava como agência de desenvolvimento setorial, responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos de florestamento/reflorestamento.

5. Os recursos do Fiset-Reflorestamento, especificamente, eram aplicados em projetos de florestamento e reflorestamento realizados por empresas consideradas aptas a receber os incentivos fiscais (empresas beneficiárias), constituídas ou sob a forma de Sociedade Anônima ou de Sociedade em Conta de Participação.

6. Uma vez aprovado o projeto de reflorestamento pela agência de desenvolvimento setorial, os recursos eram liberados em favor das empresas beneficiárias, que, em contrapartida, a depender da forma como eram constituídas, emitiam i) Cautelas ou Títulos Múltiplos de Ações, no caso das Sociedades Anônimas, e ii) Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs), no caso das Sociedades em Conta de Participação.

7. Os Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) eram emitidos em nome do Fiset-Reflorestamento ? conforme previsão do art. 28 do Decreto nº 79.046/1976 (decreto regulamentador) ?, que, por meio de "endosso" efetuado pelo operador de suas contas (Banco do Brasil), transferia os direitos e obrigações inerentes ao título às empresas investidoras.

8. A expressão "endosso", empregada nas operações de transferência de direitos e obrigações inerentes aos Certificados de Participação em Reflorestamento, não se confunde com o instituto de mesmo nome, próprio do direito cambial, visto que os CPRs não são títulos de crédito, senão documentos representativos da participação da empresa investidora em determinado projeto de reflorestamento, ou seja, na empresa beneficiária de recursos do Fiset, constituída sob a forma de Sociedade em Conta de Participação.

9. Inaplicabilidade, à espécie, das regras do endosso cambial, não se podendo falar em responsabilidade solidária do "endossante", tampouco em direito de regresso em favor dos "endossatários", a afastar a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. pelo pretendido resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs).

10. Impossibilidade de responsabilização da instituição financeira demandada pela reparação de supostos prejuízos resultantes do insucesso, ou mesmo da não execução, de projetos de reflorestamento, visto que, na condição de mera operadora das contas do Fiset, a ela não foi conferida a

atribuição de analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, tampouco de acompanhar e fiscalizar a sua execução ou zelar pela adequada aplicação dos recursos.

11. O alcance do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.376/1974, segundo o qual incumbe às entidades operadoras do Fiset exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado, diz respeito somente ao dever de custódia desses títulos até a sua transferência final ao investidor e às atribuições de promover a escrituração contábil das contas do Fundo e de prestar as informações necessárias aos órgãos reguladores do mercado de capitais.

12. Recurso especial não provido" (REsp 2.150.427/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

É inviável, portanto, a compensação pretendida, tendo em vista que o exequente (Banco do Brasil S.A) não deve responder pelo crédito que o executado afirma possuir.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.125.476 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0476907-2

Número de Origem:

10024113446835002 10024113446835003 10024113446835010 10024113446835012
26153200420228130000 34468353520118130024 10024113446835004 10024113446835007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VDL SIDERURGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949

BIANCA GOMES MODAFFERI - MG172980

THIAGO MACIEL ALVES - MG192715

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500

PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500

MATHEUS ALVES CARNEIRO - MG227121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026